



CRT=118

44

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

J. d. T.

Nº 172/44

3º Volume

3º Volume

DISTRIBUIÇÃO

-EMBARGOS A EXECUÇÃO-

EMBARGANTE:

CIA. TELEFONICA RIO GRANDENSE

EMBARGADO:

CECILIC CXLEY

EXMO SR. DR. JUIZ DO TRABALHO - Presidente da

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS,

Yas auts. Reverte-se ao Juiz
do Exequente a referida via
do arquivar autos. - Faltam -
m., depois, os autos.

De 20.2.47. M. Ruyer

A COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, nos autos da
execução que lhe move CECÍLIO OXLEY, requer a V. Excia. se
digne de mandar j., com esta petição, a inclusa contestação
aos artigos de liquidação de sentença propostos pelo exequente.

Pelotas, vinte de fevereiro de 1.947.

pp. Acordo em comum e hui

28
Poder

A COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE
CONTESTANDO OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO
DE SENTENÇA PROPOSTOS POR CECÍLIO OMNEY,
POR ESTA E MELHOR FORMA DE DIREITO,

E. S. N.

- P. - 1º - Que o exequente promoveu uma reclamação trabalhista contra a executada, afim de ser reintegrado nos serviços da empreza, alegando que a despedida fôra injusta;
- P. - 2º - Que, por acôrdão da extinta da Terceira Câmara do C. N. T., a executada fpi condeanada a reintegrar o exequente (fls. 90, 1º v.).
- P. - 3º - Que, após diversos incidentes, todos premediadamente criados pelo exequente, foram julgados os embargos opostos á penhora pela executada, tendo o ilustrado sr. Dr. Juiz do Trabalho julgado procedentes ditos embargos, para o fim de determinar que os salários do exequente fossem calculados á base de Cr. \$ 7,50 por dia (fls. 288 - 291);
- P. - 4º - Que desta sentença agravou o exequente para o culto sr. dr. Presidente do T. R. T., que negou provimento ao recurso (fls. 334 - 336);
- P. - 5º - Que, não se conformando com esta decisão, o exequente intentou recurso extraordinário para o Colendo T. N. T., que, por unanimidade, não tomou conhecimento do recurso;
- P. - 6º - Que, par conseguinte, foi soberanamente julgado que o exequente tem direito, apenas, aos salários atrasados, na base de Cr. \$ 7,50 por dia, não sendo um mensalista, como alega nos artigos e como pretendeu faz crêr na malograda execução;
- P. - 7º - Que a renovação desta matéria revela a intenção preconcebida do exequente em não dar fim á presente ação, numa atitude inexplicável e incompreensível;
- P. - 8º - Que, portanto, não é exata a afirmativa do exequente no item 2º de seus artigos, de que sempre foi mensalista,

201
Requisitos

pois, ao contrário do que ele sustenta, o pagamento de seus salários foi sempre efetuado por dia;

P. - 9º - Que, nos próprios autos, a fls. 19, se encontra um envelope, junto pelo próprio exequente, no qual se verifica a forma de pagamento;

P. - 10º - Que, a fls. 74, se acha o depoimento do exequente, revelando, também, a forma de pagamento dos salários;

P. - 11º - Que, a fls. 62, do 2º volume, se vê a certidão passada pela Caixa de Aposentadoria e Pensões, com o cálculo dos recolhimentos, sempre procedidos na base de Cr.

Requisitos

$$\$ 7,50 \text{ por dia} (\underline{\$ 7,50 \times 25 \text{ dias} = 187,50}; 3\% \text{ sobre } \underline{187,50} = \underline{\$ 5,60} !)$$

P. - 12º - Que, portanto, não cabia liquidação de sentença, com fundamento na matéria alegada pelo exequente, pois, conforme ensina AFONSO FRAGA, citado por Osvaldo Pinto do Amaral, "a liquidação, como ato preliminar da execução referente às sentenças já liquidadas, deve estar para com a sentença numa relação de dependência semelhante à em que se acha o efeito para com a causa, de tal sorte que ela não pode, sob pena de nulidade, contrapor-se à sentença, especificando ou determinando de modo diverso ou contrário ao julgado" (Cod. Proc.

Civil Brasileiro - Juizes Paulistas, vol. V, pag. 157);

P. - 13º - Que, na mesma trilha, segue AMILCAR DE CASTRO, quando ensina: "Evidentemente, quando, para fixar-se o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fatos que devam servir de base à liquidação, vale dizer, quando houver necessidade de alegar e provar FATO QUE NÃO TENHA SIDO ACERTADO NA AÇÃO, torna-se também necessário que o processo da liquidação tenha forma adequada à jurisdição contenciosa (Com. ao Cod. Proc. Civil - ed. Rev. Forense, vol. X, pag. 129);

P. - 14º - Que, mesmo que, atualmente, o pagamento dos salários fosse por mês, tal fato não tem a influência atribuída

205
206

pelo exequente, pois se trata do pagamento de salários devidos da data da despedida á data da reintegração, ocasião em que, sem dúvida alguma, o exequente era diarista;

P. - 15º - Que, além do mais, somente a partir de novembro de 1.946, o pagamento dos salários foi feito na base de 30 dias;

P. - 16º - Que, para o efeito de pagamento de salário, não importa a denominação do cargo do exequente;

P. - 17º - Que, assim sendo, os artigos oferecidos pelo exequente revelam, mais uma vez, os seus intentos protelatórios, como a não desejar um acerto de contas com a executada, por haver recebido mais do que lhe cabia, devendo, assim, ser os mesmos rejeitados, por incabíveis.

A executada protesta pelo depoimento pessoal do exequente, exames periciais, vistorias, juntada de novos documentos e todos os demais meios de prova admitidos em Direito.

Pelotas, vinte de fevereiro de 1.947.

pp. Auricelio Mendonça Freitas

CERTIFICO que nesta data intimei o

vald slender wavy and

do conteúdo da contestação de fls. 236.

Em 20 de setembro de 19

- 100 - 100 ~~SECRETARIO DE LA~~ ~~SECRETARIO DE LA~~

SECRETARIO

~~22 v. concus~~ CONC USA 30

Fago, nesta data, conclusos estes autos.
Sr. Presidente.

*10.000 Zilveren gld.
de 1911*

~~and now this will be~~

... *ellipticus* *leucostictus* *do*
williamsi *longulus* *do*
progo. crustaceo *do* art

293 or C. P. C. - brocado

Subsidia niamete — pr-

Specimen 55 of Taiko 51

"Heads" ~~and~~ "Heads" ~~and~~

Oligosoma acicinum Tr

D. Pedro António Góis de Mello e Castro
Museu de Arte da Universidade de Coimbra

Flor de legal nación, aquí
comitán.

Existe, no processo, uma ine-
gal da dívida, relativa ao
benefício de justiça gratuita,
que ^{deveria} constar o desqueute.

Re-^{ce}, à fls. 209-21 obtém
que o Exequente suscitou
aquele benefício sob a alle-
gação de que estava presa-
do, no processo, que o mes-
mo gauchara, apenas, o Sa-
lário-mínimo. E o próprio
desqueute, pôrém, quem
demonstra. (fls. 412 e 413,
9º vol.) que ele gauha,
atualmente, mais do
que o ^{deveria} salário legal.

Assim, para que o Exe-
quente goze o benefício gra-
tuita, deve provar o seu
estado de necessidade,
nisto é que, para tanto,
não interessa que o
Reclamante gauhe, mas (repe)

~~2000~~
mas tem o que atualmente gosta
Este o espírito emanante da letra
da lei.

Para suprir o欠缺
essa irregularidade, considero
o prazo máximo permitido em
lei (quinte dia) - dentro do
qual devia provar sua misere-
cridade (art. 295 do C.P.C.) -

Satisfeita a exigência le-
gal, voltarei-me os autos conclu-
sos para os fins de direito.

Sejam as partidas intencionadas
deste despacho.

Em 25.2.47.

Magnólio Russo

208
PPores.
CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Ale-
des de Mendonça Lóima,
do conteúdo do despacho de fls 6 e seguintes.

Em 25 de Setembro de 1977.

Oscar Pores

SFC
Jal.

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. D-
valdo Bender,

do conteúdo do despacho de fls 6 e seguintes.

Em 25 de Setembro de 1977.

Oscar Pores

SFC

Osmar de Bender

JU TAM

Faço, nesta data, juntada aos autos

~~dos documentos de~~
~~H. Soell~~

Em 8 de março de 1917

~~Decy Dopes~~

~~SECRETARIO~~

29
R. Bopes.

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE da JUNTA de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO de
PELOTAS

J. as auto - Cmo ngrs. -
à conclus. En 3. 3. 47.

M. G. Morrison

CECILIO OXLEY, dando cumprimento ao respeitavel despacho por V. Excia. exarado nos autos da execu o de senten a que move ´ Companhia Telefonica Rio Grandense, vem requerer juntada do atestado de pobreza fornecido pela Delegacia de Policia desta cidade e, consequentemente, a concess o da continuidade do beneficio da justi a gratuita, uma vez que seu sal rio (Cr.\$660,00, deduzidos os descontos) n o d a para o pagamento de custas judiciais.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, tres de Março de 1947.
p.p. *Oswaldo Bona*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA

20/11
Pobres

2^a REGIÃO POLICIAL

Delegacia de Polícia de Pelotas.....

N.º 1.222/47

ATESTADO DE Pobres.....

J/C

ATESTO, em razão de meu cargo e em virtude de requerimento de parte interessada, que fica arquivado nesta Delegacia de Polícia, que Cecilio Oxley.....
(Nome do requerente)
de nacionalidade uruguai....., com 58 anos de idade, nascido em Departamento.....
(Lugar)
Treinta y Tres Uruguay....., filho de Cecilio Oxley.....
(Nome do pai)
e de Vicencia Marins Oxley....., residente em Pelotas.....
(Cidade, Vila ou Município)
à rua Av. Gal. Dal. Filho n.º 91, é de condição pobre.
(Para fins de assistência judiciária).....

E, por ser verdade, passo o presente, que assino.

Pelotas....., 27/2/1947
(Localidade) (Data s/estamp.)

Silveira Júnior
sub-Assinatura do Delegado da Polícia,
em exercício.-.



*Reconheço a assignação de
Silveira Júnior*

, de que dou fé.

Em testem: *J. L. S.* da véspera.

Pelotas, _____ de maio de 1947

José L. S. - Delegado



CONCUSA

fl 12
Ruy Lopes

Faço, nesta data, conclusos êstes autos
ao Sr. Presidente.

Em 30 de março de 1987

Ruy Lopes

Designem-se dia e hora
para audiência.

Beta Supra.

Ruy Lopes

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 22 de março
às 9:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 11 de março de 1987

Ruy Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

LB
Requerido

EXEQUENTE: CECILIO OXLEY

EXECUTADA: CIA TELEFONICA RIO GRANDENSE

Aos vinte e dois dias do Mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e sete, as nove e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, presente o sr. Presidente, compareceram o procurador do exequente Cecílio Oxley, dr. Osvaldo Bender e o procurador da executada, dr. Alcides de Mendonça Lima. Compareceram o exequente Cecílio Oxley e o representante da executada Ricardo Felipe Ferreira. Pelo sr. Presidente foi dito que em cumprimento aos pedidos feitos pelo exequente e pela executada iam ser tomados os depoimentos do primeiro e da representante da segunda.

DEPOIMENTO PESSOAL DO EXEQUENTE CECILIO OXLEY. Com a palavra o procurador da executada PR. que ganhava CR\$ 7,50 por dia como salário, na época da sua depedida, em 1935, mas que esse salário lhe era pago na base de trintadias por mês, ganhando em domingos e feriados, nos quais por sinal quasi sempre o declarante trabalhava no desempenho de suas funções; que em 1943 foi readmitido pela emprêsa, voltando a trabalhar sob as mesmas condições, sendo que não recebeu mais salário relativo a domingos e feridos, apesar de trabalhar nesses dias; que recebeu da emprêsa, neste processo, mais ou menos CR\$... 18.000,00; que atualmente ganha CR\$ 22,00 por dia; sendo que essa quantia não lhe é paga nos domingos e dias feriados; que no dia 23 de setembro de 1946 o declarante deixou de prestar serviços nos domingos e feriados. Com a palavra o procurador do reclamante PR., digo, Com a palavra o procurador do exequente PR. que é exato que nos últimos meses recebeu salarios na base de trintadias e que depois disto a reclamação suspendeu o pagamento de domingos e feriados. Nada mais



declarou quem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA EXECUTADA, RICARDO FELIPE FERREIRA. Com a palavra o procurador do exequente PR, que conheceu, como empregado da empresa, o cidadão Gabriel Pereira das Neves, não podendo entretanto precisar com certeza, não podendo com certeza precisar se o mesmo era empregado da empresa em 1935, o que entretanto lhe parece ser exato; que de fato a empresa pagou ao exequente salários na base de trinta dias, durante os meses p. passados de novembro, dezembro e janeiro, o que foi motivado por um erro de cálculo da matriz; que o declarante fez ver à matriz que o pagamento de salários não estava sendo feito de acordo com o ponto, havendo a matriz respondido que fôra um engano do funcionário encarregado do serviço e que não descontaria o excesso do salário dos exequentes, visto que já lhe havia pago aquelas quantias; que não é exato que o exequente exerça as funções de subtécnico, sendo que o declarante nunca recebeu nenhuma instrução neste sentido, da diretoria; que o exequente consta nos arquivos e nas fôlhas de pagamento da empresa como diarista e servente; que não se recorda de se ter a empresa dirigido ao exequente, por escrito, chamando-o de sub-técnico, o que não seria porém de admirar em correspondência oriunda de várias secções da matriz. Com a palavra o procurador da executada PR: que o exequente, como diarista da empresa, ganhava CR\$ 7,50 por dia, de trabalho, na época da sua despedida em 1935; que esse salário lhe era pago por dia de serviço, sendo que aos domingos quando trabalhava, o que era permitido na época, ganhava esse salário; que quando o serviço era prestado fóra da sede, os diaristas também ganhavam uma pequena ajuda de custa, sob a denominação de manutenção, que era paga aos diaristas, quando fôra da sede, mesmo nos dias em que não trabalhavam; que quando foi readmitido o exequente ganhava CR\$ 8,40 por dia.



20/15
P. Lopes

exibindo o declarante vários envelopes de pagamento cuja juntada aos autos foi determinada pelo sr. Presidente; que o exequente não quis, logo depois de readmitido receber os salários relativos aos envelopes exibidos, - sendo que essa importância lhe foi paga posteriormente, mediante recibo de outro formato; que o exequente não ganhava salário nos domingos e feriados em que não trabalhasse, como diarista que é; que o declarante não se recorda de ter o exequente trabalhado em domingos e feriados por ordem da companhia, lembrando-se porém que o mesmo fazia algumas vezes, nestes dias, verificação de linhas, sem que isso lhe fosse determinado; que no momento em que foi oferecido ao exequente o pagamento dos seus salários de fevereiro, já corrigido o erro da matriz, o mesmo não quis receber, voltando atrás em sua resolução no dia seguinte; que na agência local predominam os trabalhadores mensalistas. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA GABRIEL PEREIRA DAS NEVES, brasileiro, solteiro, funcionário público, com sessenta e nove anos de idade, residente nessa cidade, na rua Marcilio Dias, sem número. A testemunha prestou o compromisso legal. PR. que trabalhou para a companhia até 1936 ou 1937, lhe conhecendo o exequente que o exequente era o capataz da turma e o depoente empregado nessa mesma turma; que o depoente ganhava domingos e feriados, mesmo sem trabalhar nestes dias; que o exequente também ganhava em domingos e feriados. Com a palavra o procurador do exequente; Nada foi perguntado. Com a palavra o procurador da executada: PR. que o depoente e o exequente ganhavam salário integral em domingos e feriados, quando estava na barraca; que quando estavam na cidade e não trabalhavam em domingos e feriados não recebiam salários relativos a estes dias. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Nada mais foi requerido pelas partes, determinando o sr. Presidente que as mesmas apresen-



28/6
P. J. Paes

sentassem sucessivamente suas alegações; pelo prazo de vinte minutos cada uma, já que está bem fixado o ponto em que se manifestou a divergência, nos termos do artigo 269 do C.P.G. evocado subsidiariamente. Com a palavra o procurador do exequente. Por ele foi dito que a executada em sua contestação aos artigos de liquidação de sentença declarou, afirmativamente, que o acórdão que mandara reintegrar o exequente considerava como, digo, considerava-o como um empregado que por perceber salários diários deveria receber apenas as diárias correspondentes a vinte e cinco dias. Isso não é exato. Quanto aos depoimentos que vêm de ser ouvidos na presente audiência eles são de tal forma transparentes e elucidativos que qualquer comentário ou explicação constituirá uma demasia. Ao espírito esclarecido do Exmo. Sr. Presidente da Junta entrega, pois, o exequente a decisão de seu direito. Com a palavra o procurador da executada. Por ele foidito: a presente liquidação é mais um expediente do exequente protegendo o feito como vem procedendo em toda esta execução, adiando por mais tempo receber o que lhe é devido, se é que alguma cousa ainda deve a empresa ao exequente. Paradoxalmente é o exequente que retarda o fim da execução, quando, em regra, absoluta, são os executados que retardam a marcha das execuções. A empresa desconhece os motivos desta falta de vontade de chegar ao fim. A fls. 385 dos autos, consta o seguinte tópico do venerando acórdão do Egrégio T.S.T., julgando o recurso extraordinário interposto pelo exequente: "Descarece, também, de maior alcance o apelo do recorrente, quanto à percepção de salários maiores, eis que é ele próprio quem confessa que quando fôra exonerado, em 1935, vencia salários de CR\$ 750, por dia, e foi nessa base que ordenaram as instâncias inferiores se a tivesse o cálculo". Por conseguinte é o reclamante que falseia a verdade, quan-



2/11
P. Bolet.

do alega que já não foi definitivamente julgado que o seu salário, á é poca da despedida era de CR\$ 7,50 por dia, Não interessa a modalidade, nem interessa o próprio quantum atual do salário do exequente! Cumpre á empresa indenizá-lo apenas dos salários que ele, exequente, teria de perceber de junho de 1935 a Janeiro de 1943; isto é, o tempo em que esteve afastado da empresa. E naquela época ele recebia CR\$ 7,50 por dia que trabalhava. Senão o fizesse num domingo e u num feriado, ele não recebia salário, conforme atestou a própria testemunha por ele trazida am juizo, ao contrário das declarações, dele exequente. Na liquidação desentença, sómente se fixa o valor da condenação. Este valor já foi determinado pela sucessivas instâncias, a que tem o recorrente recorrido inutilmente. Não cabe mais se discutir se ele percebia CR\$ 7,50 por dia , ou CR\$ 500,00 por mes, como acenou improficiamente no inicio desta execução assim não, dig., assim como não cabe mais á executada discutir da mjusta causa da despedida ou se o exequente tinha ou não direito á estabilidade, São matérias sobefanamente julgadas. Possivelmente o exequente inventará diversos recursos, a todos os tribunais trabalhistas, para no fim receber a mesma coisa do que já foi determinado, com um saldo a favor da executada. A executada espera que os artigos sejam julgados improcedentes. Pelo sr. Presidente foi dito que nos têrmos dos artigos 271, § único, des C.P.C., designava o dia 24 do corrente, as dezessete horas, para a audiência de publicação de sentença, de cuja designação ficam as partes e seus procuradores notificados neste ato, Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelas partes, pelos seus procuradores, pela testemunha e por mim secretaria.

Magnifico R.S

Osmundo Banda
Cecilio Oteiza
P. J. Herrera

Aimée de Ling

a nro. 20
t. de Frida Guzman Joaquin Palma
D. P. Encinas Tavares
Raquel Flores

1000

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA

CR\$8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio Grandense, meu ordenado correspondente ao mês findo na data abaixo determinada, cujo importe líquido é de

xx CR\$ 174,00

Data 31 / 12 / 1943

Assinatura

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA

CR\$8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio
Grandense, meu ordenado correspondente ao mês
findo na data abaixo determinada, cujo importe lí-
quido é de

R\$ CR\$ 174,00

Data 31 / 12 / 1943

Assinatura

Ordenado

Dias

Horas

Sub-Total

TOTAL

1/60 Jóia

Dív. Atra.

3% Cont.

Emprest.

Predial

Multas

Cônta

Import.

Adiantados

Conta

Importância

Tot. Desc.

Liq. a Pag.

Re admi

per gteb

a justas

174, -

10, 00

164, 8

22

CR\$ 8,40

129 - 03

Conta

164, 8

3, 5

6, 7

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

3, 5

164, 8

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA

CR\$8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio
Grandense, meu ordenado correspondente ao mês
findo na data abaixo determinada, cujo importe lí-
quido é de

RGR\$ 190,80.

Data / / 194

Assinatura

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA

CR\$8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio
Grandense, meu ordenado correspondente ao mês
findo na data abaixo determinada, cujo importe lí-
quido é de

R\$ 190,80

Data 15 / 7 / 1943

Assinatura

290
CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA CR\$ 8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio Grandense, meu ordenado correspondente ao mês findo na data abaixo determinada, cujo importe líquido é de

CR\$ 207,60

Data 31 / 3 / 1943

Assinatura

Pess - 1012
30.000 - 7/42

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA CR\$ 8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio Grandense, meu ordenado correspondente ao mês findo na data abaixo determinada, cujo importe líquido é de

CR\$ 207,60

Data 31 / 5 / 1943

Assinatura

Pess - 1012
30.000 - 7/42

290
CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA CR\$ 8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio Grandense, meu ordenado correspondente ao mês findo na data abaixo determinada, cujo importe líquido é de

CR\$ 207,60

Data 30 / 4 / 1943

Assinatura

Pess - 1012
30.000 - 7/42

CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA CR\$ 8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio Grandense, meu ordenado correspondente ao mês findo na data abaixo determinada, cujo importe líquido é de

CR\$ 207,60

Data 30 / 6 / 1943

Assinatura

Pess - 1012
30.000 - 7/42

21/08
CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA CR\$ 8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio Grandense, meu ordenado correspondente ao mês findo na data abaixo determinada, cujo importe líquido é de

CR\$ 216,00 ✓

Data 31 / 7 / 1943

Assinatura

Pess - 1012
30.000 - 7/42

21/08
CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA CR\$ 8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio Grandense, meu ordenado correspondente ao mês findo na data abaixo determinada, cujo importe líquido é de

CR\$ 207,60 ✓

Data 30 / 9 / 1943

Assinatura

Pess - 1012
30.000 - 7/42

25/08
CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA CR\$ 8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio Grandense, meu ordenado correspondente ao mês findo na data abaixo determinada, cujo importe líquido é de

CR\$ 207,60 ✓

Data 31 / 8 / 1943

Assinatura

Pess - 1012
30.000 - 7/42

21/08
CECILIO OXLEY
PELOTAS
DIARISTA CR\$ 8,40

Recebi da Companhia Telephonica Rio Grandense, meu ordenado correspondente ao mês findo na data abaixo determinada, cujo importe líquido é de

CR\$ 207,60 ✓

Data 30 / 11 / 1943

Assinatura

Pess - 1012
30.000 - 7/42

Algo

CECILIO OXLEY

PELOTAS

DIARISTA CR\$ 10,40

ADICIONAL 40,00

Algo

Algo

Recebi da Companhia Telephonica Rio
Grandense, meu ordenado correspondente ao mês
findo na data abaixo determinada, cujo importe lí-
quido é de

CR\$ 249,60

Data 31 / 12 / 1943

Assinatura

(a mais 0,40)

Pess - 1012

30.000 - 7/42

ALGO - 1014

30.000 - 7/42



21/30
P.R.P. 08

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA --- PROC. N° 172/46.

Exequente: CECILIO OXLEY

Executada: CIA. TELEFÔNICA RIOGRANDENSE

Aos vinte e quatro dias do mês de março de ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 17 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, à rua 15 de novembro, n.º 663, estando aberta a audiência, presente o dr. Mozart Victor Russenano, juiz de trabalho, Presidente, compareceram os drs. Osvaldo Bender e Aleides de Mendonça Lima, respectivamente procuradores do Exequente e da Executada acima marginados. -- Pelo sr. Presidente foi, então, proferida a seguinte decisão: "VISTOS E EXAMINADOS os presentes autos. - Este processo chega, finalmente, à mais uma etapa de seu curso processual tumultuado, confuso e protelatório. --- Como se vê da decisão exarada por esta Presidência a fls. 110 - 2º volume, desde "20 de outubro de 1.936 - HÁ MAIS DE DEZ ANOS! - vem este processo arrastando uma "penosa discussão através dos mais diversos órgãos da Justiça do Trabalho. E é, "períssimo, sem dúvida, o mais antigo processo que surge ante a Justiça do Trabalho "gaúcha e, quiçá, ante a Justiça de Trabalho nacional. --- Condenada a Companhia "Telefônica Riograndense a reintegrar o seu empregado estável, Cecílio Oxley, "assim foi feito. No pagamento dos salários correspondentes ao tempo em que o "citado empregado esteve injustamente despedido houve divergências. A Executada "embargou a execução. E depois de muitos incidentes processuais, em primeira e "segunda instância, os embargos foram julgados procedentes, determinando-se que "o cálculo dos salários atrasados fosse feito na base de sete cruzeiros e cincocentavares (CR\$ 7,50) por dia, que era o salário recebido pelo Exequente na data "de sua despedida, conforme ele confessou em suas declarações de fls. 74 - 2º volume. -- Essa decisão, pertanto, passou em julgado e, assim, não mais se pede discutir o quantum de salário diário a que tinha direito o Exequente durante o tempo "em que foi afastado, indevidamente, da empresa. -- Estes autos subiram, em grau "de recurso extraordinário, ao Colegiado T.S.T. que não tomou conhecimento do recurso. Nestes termos, estando estabelecido o quantum DIÁRIO percebido pelo Exequente, "entendeu esta Presidência que se deveria proceder a um simples cálculo aritmético "para se apurar o que é devido ao operário Oxley e se que já lhe fôr pagado descontado

2031
800pe

"mente ou por intermédio de seu procurador. Os fundamentos dessa resolução estavam "expostos, de forma clara e meridiana, em nesse despacho de fls. 401 e 401 - 28 "volume. --- Como se vê do fls. 400 do mesmo volume, porém, o Exequente alegou que "o cálculo de fls. 390 - 2^a vol. - não estava exato, sendo de se ponderar, de pas- "sagem, que o referido cálculo deu à Executada um saldo de um mil e cementa cru- "zeiros (CR\$ 1.080,00). E não estava exato aquele cálculo, declarava o Exequente, "porque se tomara o seu salário na base de CR\$ 7,50 por dia, multiplicando-se a "cifra por 25, i. é, pelos dias de trabalho de mês, enquanto que ôle, na empresa, "recebia salário em dias feriados e domingos. --- Surgiu, pois, matéria nova, a ser "prevista, na tela da discussão. Esta Presidência, sob requerimento do Exequente, "determinou, então, que se liquidasse por artigos a decisão. --- Isso, aliás, ora "o que se deveria ter feito antes de longe, morose e perigoso processo de execução "de sentença que ocupa grande parte destes três volume dos autos. A situação, porém, "ficou tão estranha e tão complicada, que as alegações do Exequente deveriam, de "qualquer forma, ser averiguadas, para bem da Justiça e pleno império do Direito. - "O Exequente apresentou seus artigos (fls. 410 - 2^a volume), juntando dois recibos "pelos quais se verifica que ôle recebeu da Executada, em dezembro de 1.946 e em "janeiro de 1.947, salários na base de trinta e trinta e um dias, respectivamente. --- A Executada contestou os artigos do Exequente, a fls. 2 - 3^a volume. -- Prefe- "rindo o despacho sancionador do fls. 6 e segs. (3^a volume) e após haver o Exequente "provado sua miserabilidade para efeitos de benefício da justiça gratuita, sanando-se "a irregularidade apontada por esta Presidência no despacho antes mencionado - foi "realizada a audiência de instrução. Nela, a Executada juntou vários envelopes de "pagamento que, se ser readmitido, edigar ao ser readmitido o Exequente, não lhe fariam entregues, por se haver ôle recusado a receber aquela importância. Foram, "ainda, ouvidos o Exequente, e representante da Executada e a testemunha Gabriel "Pereira das Neves (fls. 15 - 3^a volume), trazida a juiz pelo Exequente. -- As "partes, após, trecaram os debates de estile. -- Encerrada a instrução, determinou "esta Presidência que se marcasse dia e hora para audiência de publicação de sen- "tença, nos termos dos dispositivos do C.P.C., evocados subsidiariamente, e cujas "disposições foram religiosamente acatadas no curso processual desta questão. -- "Tudo visto e examinado. -- É preciso, primeiramente, bem estabelecer-se que o ponto "em que se faz sentir a divergência entre as partes é o seguinte: - SABER SE O EXEQUENTE PER- "CEBIA, EM 1.935, NA DATA DE SUA DESPEDIDA, SALÁRIO DIÁRIO RELATIVO A DOMINGOS E FE- "RIADOS NOS QUAIS O EXEQUENTE NÃO TRABALHASSE EXTRAORDINARIAMENTE. -- O Exequente "responde afirmativamente, dizendo ser, portanto, um autêntico mensalista, embora "seu salário fosse calculado sob a forma de diárias. A Executada contesta a afir- "mativa do Exequente, dizendo que ôle é um simples diarista, como consta dos arquive-

U 33
Poderes

"e das fôlhas de pagamento da empresa, bem como dos próprios recibos exibidos
"pelo Exequente (fls. 412 e 413 - 2^a volume). E por êsses dois recibos se vê
"que, de fato, naqueles meses, o Exequente recebeu salário por dias feriados
"e domingos - pagamento que foi, logo depois, suspenso, conforme consta dos autos,
"por ter sido feito per lapse da matriz, na versão da Executada. --- Mismo admitim-
"do que o Exequente receba, ATUALMENTE, salário em feriados e domingos sem desenvol-
"ver, nesses dias, atividade para a Executada, isso não basta. --- Quando todas as
"instâncias trabalhistas determinaram que o cálculo dos salários atrasados do Exe-
"quente deveria ser feito na base de CR\$ 7,50 por dia, pois êsse eram seus venci-
"mentos na data de sua despedida, clare está que se estabeleceu que o ponto de re-
"ferência de cálculo era a DATA DA DESPEDIDA DO EXEQUENTE: - nem antes, por ocasião
"de outros contratos de trabalho, como quiz o Exequente no começo da execução da
"sentença de fls.; nem depois, atualmente, como parece querer o Exequente. --- Ca-
"bia, pois, ao Exequente provar que, NA DATA DE SUA DESPEDIDA, ganhava em feriados
"e domingos, como um mensalista legítimo. Essa prova competia - e compete - ao
"Exequente, pois ela incumbe a quem alega o fato. Os documentos exibidos pelo Exe-
"quente não preven nada disso. Por outro lado, o Exequente tentou fazer prova de
"suas alegações trazendo a juiz a única testemunha ouvida. Mas a testemunhas es-
"clareceu, cumprindo seu compromisso legal de dizer a verdade, que tanto o Exequen-
"te quanto o depeito ganhavam salários relativas a domingos e feriados, MAS QUANDO
"ESTAVAM NA BARRACA, FORA DA CIDADE, A SERVIÇO DA EMPRÉSA, PORTA TO. E, textualmente,
"adianteu que "QUANDO ESTAVAM NA CIDADE E NÃO TRABALHAVAM EM DOMINGOS E FERIADOS NÃO
"RECEBIAM SALÁRIOS RELATIVOS A ESTES DIAS" (fls. 15 - 3^a volume). -- Ora, está vis-
"to, assim, que o salário de dias feriados e domingos dependia de trabalho que o Exe-
"quente e outros empregados, eventualmente e extraordinariamente, prestassem à Exe-
"cutada. Sendo isso o que está provado, não pode ser o salário de domingos e feria-
"dos calculado nos salários atrasados do Exequente. Seria o absurdo de se querer,
"por exemplo, que lhe fessem pagar salários normais acrescidos de salários extraor-
"dinários se ele tivesse sido suspenso pela empresa para fins de inquérito adminis-
"trativo... --- E a razão pela qual a empresa pagava domingos e feriados, mesmo sem
"trabalho, desde que seus empregados estivessem para fora a seu serviço, é que êles
"permaneciam ao dispor da companhia. E' a conclusão lógica que se arranca de depoi-
"mento de fls., prestado por uma testemunha trazida a juiz pelo próprio Exequente
"e que é, per sinal, a única prova feita nessa liquidação por artigos relativamente
"às condições de trabalho do Exequente na data de sua despedida. E tal depeito
"esclarece, também, a razão pela qual a fls. 19 - 1^a volume - figura um envelope de
"pagamento relativa a uma quinzena de trabalho, na qual o Exequente ganhou quater-

"ze (14) diárias. E' que, certamente, um dos domingos da referida quinzena él
"e passou no desempenho de serviço para a Executada, ou ao menos ficou ao seu dis-
"pêr, como era comum na época, pelo que se depreende dos autos. --- O Exequente
"não provou, de maneira alguma, a sua alegação. Não fez prova de que percebia,
"na época de sua despedida, em 1.935, salário relativo a feriados e domingos, em-
"bora não trabalhasse nesses dias. Precorreu provar, documentalmente, que, hoje em
"dia, ele recebe salários como um autêntico mensalista. Como vimos, isso não basta,
"mesmo que tenhamos o fato como provado - pois o que interessa é a forma de seu
"salário na época de sua despedida. E a única prova feita pelo Exequente nesse
"particular lhe foi totalmente desfavorável, já que constituída pelo depoimento
"supra analisado. --- ISTO POSTO, CONSIDERANDO que o Exequente não provou ganhar
"salário relativo a feriados e domingos nos quais não trabalhasse, na época de
sua despedida; CONSIDERANDO que tal prova lhe cabia, ex-vi do art. 818, da C.
"L.T.; CONSIDERANDO que a única prova relativa à época de sua despedida (depoi-
"mente de fls. 15 - 32 volume) é contrária às pretensões do Exequente; CONSIDERAN-
"DO o que mais consta dos autos; --- JULGO improcedentes os artigos de liquida-
"ção de fls. e firme e valiese o cálculo de fls. 390 - 22 volume - dos autos. --
"Custas pelo Exeq, digo, Custas na forma da lei, - Peletas, em 24 de março de
"1.947." -- A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram
cientes. Pele sr. Presidente foi, logo após, suspensa a audiência. E, para constar,
ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos
procuradores das partes e por mim, secretária.

Miguel Ríos
en la memoria.
Opres de Bander
Paseo Rosas



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

28/3/1947
P. J. Ropes

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fl. 35

a/31

Em 1947 de 3 de 1947
Lucas Ropes

4135
P. B. Bores

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE da JUNTA de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO de
PELOTAS

J. dos autos. - dum seguimento
do presente agravio de petição.

J. a parte contrária. - Da 27.3.47.

Mor

CECILIO OXLEY, não se conformando, "data venia", com a respeitável decisão de V. Excia. que julgou improcedentes os artigos de liquidação de sentença pelo suplicante propostos e por V. Excia. mandados processar, agrava para o Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho desta 4ª Região, com fundamento no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19 de Janeiro de 1946. Nessa conformidade, vem requerer a V. Excia. se digne mandar fazer juntada, aos autos da ação em que o suplicante contende com a Companhia Telefonica Rio Grandense, da presente petição e das razões de agravio que o ora agravante dirige à superior instância. Requer, igualmente, haja V. Excia. por bem encaminhar àquela os tres volumes de que se compõe o processo, visto que o recurso trata de documentos contidos em todos eles.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 27 de Março de 1947.

p.p. Osmaldo Bandeira

Dr. Oswaldo Bender

Inscrição na O. A. B. n. 615

Pelotas

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DA 4^a REGIÃO DO TRABALHO

CECILIO OXLEY, inconformado com a respeitável decisão do Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, que julgou improcedentes os artigos de liquidação de sentença propostos na fase executiva do processo, em que o suplicante contende com a COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, vem do mesmo agravar para V. Excia., nos termos do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19 de Janeiro de 1946). E, ao agravar, o suplicante, pedindo suas respeitosas excusas por submeter à atenção do Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho tão alentado processo, a tomar preciosíssimas horas devotadas a afazeres de relevância social, o faz porque lhe é assegurado o direito deste recurso e porque acredita na Justiça. O espírito sereno e sobranceiro de V. Excia. decidirá. E a decisão será acatada pelo suplicante, eis que o anima a certeza de que ela virá a constituir uma restea de luz neste processo onde a obra do ódio entre terceiros maculou as diretrizes jurídicas que devem nortear a ação. Com efeito, porque deverá o Direito sofrer ante a inimizade de um juiz para com o advogado da parte? - Eia, pois: enquanto houver uma instância, bata-se as suas portas em busca de Justiça!

OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO

Propostos os artigos de liquidação, contra eles rebelou-se a executada, que neles divisou alicantina processual tendente a procrastinar o andamento do feito, isso após haver haver ela mesma, por mais de uma vez (vejam-se os autos) acenado com a necessidade de uma liquidação por artigos! Foi, porém, aceita a forma oferecida pelo exequente. Processaram-se os artigos. E houve por bem S. Excia. o sr. Dr. Presidente da Junta julga-los improcedentes, para manter um anterior "quantum" que se fixara, sob protesto do exequente, à base de cálculo do contador. Com o devido respeito, quer o exequente, ora agravante, discordar da respeitável decisão, que fere a letra expressa da lei (art. 915 do Cód. de Processo Civil), uma vez que, aceita pelo juiz a forma de liquidação por artigos, só poderá ele julga-los improcedentes "mediante nova liquidação", nunca, porém, abandonando a forma da liquidação por artigos para adoptar a de liquidação

24/3/51
Poderes

por cálculo do contador que, no caso, por si mesmo já fora tida como inadequada ao mandar que se processasse a outra modalidade. Em tais condições, não pode prevalecer a respeitável decisão. A sua reforma está a impor-se até mesmo pela própria prova produzida, pois que a evidencia é que o exequente vencia salários dominicais quando foi despedido, isto é quando se achava no serviço externo da executada e a sua reintegração deveria dar-se nas mesmíssimas condições. Aliás, é a própria executada quem faz essa prova. A fls. 37 do vol. I, em petição, diz a Companhia: "3. - ... mais tarde, em Novembro de 1934 foi contratado, em Pelotas, para o serviço da reconstrução da linha telefonica de Pelotas - São Lourenço - Porto Alegre, percebendo o salário diário de \$7,50 (então 7\$500) acrecido de ajuda diária de 3\$000, para despesas de uma carroça, etc." E mais: "... que em tal serviço, trabalhou até 30 de Junho de 1935, quando, com a conclusão do trabalho, terminou o seu contrato". Ademais, atente-se para a circunstancia daquela ajuda diária de 3\$000 para o sustento de um animal cavalar que traccionava a carroça do exequente. Era essa ajuda computada aos domingos? Dizem os autos que sim e nem poderia ser de outro modo, dado que o espécime cavalar tambem aos domingos se alimentava. Pela teoria da executada, entretanto, parece que o irracional tinha o direito de comer aos domingos, mas o humano, esse, não...

.....

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL.

Não tem o exequente o direito de abusar do preciosíssimo tempo de V. Excia. Faça-se, portanto, ponto final, solicitando a esclarecida atenção de V. Excia. para os termos do parecer de fls. 374 do vol. II destes autos, onde a palavra culta do eminente procurador AGRIPIPO NAZARETH, ao reconhecer o direito do exequente, responde a todas as segundas intenções que se vislumbram no decorrer do processo.

Com a reforma da respeitável decisão agravada, que ora se pede, fará V. Excia. a costumeira

JUSTIÇA.

Pelotas, vinte sete de Março de 1947.

p.p. Oswaldo Bender

EM TEMPO:- Rossalva o exequente que a inimizade mencionada como existente entre o advogado e o juiz refere-se ao dr. juiz de Direito que funcionou na primeira fase do processo e não ao Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta, com quem o patrono do exequente tem a honra de manter as melhores relações.

p.p. Oswaldo Bender



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20/38
Papéis

CERTIFICO que nesta data intimei o

des de Hendruca Leima

do conteúdo do recurso, de fls. 35 a 37.

Em 27 de 3

de 1987

Ruay Dóres

Aly.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

29/39
F. P. O. P. es.
F. P. O. P. es.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da contestação ao
recurso de fls.)

Em 31/3 de 1947

SECRETÁRIO

ELUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO,

J. aos autos. à exclusão.

Sm. 2. v. 47.

Morales

A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE vem apresentar a V. S. a sua contra-minuta ao agravo interposto por CECÍLIO OXLEY contra a decisão de V. S. que julgou improcedentes os artigos de liquidação propostos pelo exequente contra a Suplicante, como executada, requerendo a j. aos autos, para os devidos fins legais.

Pelotas, trinta e um de março de 1.947.

pp. Alcides Mendonça Lima

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O. A. B. sob nº 798.-

Enderêço :

Dr. Cassiano nº 152.-

EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA

EXEQUENTE : CECILIO OXLEY (Agravante)

EXECUTADA : COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE (Agravada)

CONTRA-MINUTA DA AGRAVADA,

Ilustre e Culto sr. dr. Presidente do
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho,

Apezar dos termos humildes com que vem vazada a minuta do agravante, afirmando, peremptoriamente, que "a decisão será acatada pelo Suplicante", o que se vislumbra neste processo é a reiterada e incompressível rebeldia do Exequente-Agravante contra as uniformes decisões proferidas nesta fase contra ele e, consequentemente, a favor da Agravada.

Desde que se iniciou a execução, que o Exequente somente vem tendo insucesso. E serve-se desta situação, para protelar indefinidamente o feito, numa atitude incompreensível e paradoxal, conforme a Agravada tem ressaltado inúmeras vezes. Exatamente, na fase melhor do processo, quando se efetivará o direito pleiteado na reclamação e reconhecido pelos tribunais trabalhistas, é que o exequente procura os mais variados obstáculos para se chegar ao fim, não querendo receber o que lhe é devido, pois, na realidade, mais já recebeu do que devia, sendo, hoje, a executada sua credora pela quantia de Cr. \$ 1.080,00. Daí porque o epílogo da execução lhe será desastroso; e daí porque este interesse - revestido de humildade - em tomar o tempo de todos os órgãos da Justiça do Trabalho, não em uma vez, mas em inúmeras e repetidas vezes!

Seria o caso dos juízes repetirem a invocação trágica de Cícero a Catilina : "Quosque tandem..."

Sofre, ainda, o exequente da psicose da perseguição, considerando-se vítima da possível inimizade entre seu advogado e o dr. Juiz de Direito da atual 1ª Vara, que funcioureu no inicio da execução, sem ter nada decidido com influência capital no processo.

20/2
P. D. O. P. G. E.

E, maliciosamente, com uma retificação de última hora, insinua que a inimizade pudesse ser entre seu advogado e o atual sr. Presidente da JCJ., de Pelotas. Tanto o Exequente tem mamia de que os juizes não lhe farão a merecida justiça, que neste processo já levantou duas exceções de suspeição, uma contrá o dr. Juiz de Direito e outra contra o dr. Juiz do Trabalho, presidente da JCJ., de Pelotas. Ambas foram rejeitadas pelos Tribunais Superiores, sendo que a última pelo Colendo TST, no acordão de fls.

Note-se que não pode impressionar esta alegação de inimizade do advogado do Exequente com o dr. Juiz de Direito, pois a ação deste em nada prejudicou os interesses do Exequente.

Pelo contrário, se houvesse prevalecido o ponto de vista daquele íntegro e culto magistrado, o Exequente teria recebido salários na base de Cr. \$ 500,00 por mês, conforme pleiteou na execução da sentença, pois o dr. Juiz de Direito não mandou processar os embargos opostos pela Executada, negando a juntada da defesa aos autos. Tendo a Executada agravado daquela decisão, o dr. Juiz de Direito não admitiu o recurso, "por acatar os fundamentos da minuta de fls. 16 e 19, os quais faço meus" (fls. 20), isso é, expedidos pelo advogado do exequente, que é o mesmo que interpoz o presente agravo. Somente depois é que, pelos motivos constantes da 1ª parte do pedido de reconsideração, determinou a remessa dos autos para o sr. Presidente do antigo CRT., que deu provimento ao agravo e mandou processar os embargos (fls. 54), decidindo, também, a célebre exceção de causa julgada levantada pelo exequente. Isso demonstra que o MM - Dr. Juiz de Direito não prejudicou o exequente, mas o favoreceu, alias injustamente, como prova a decisão superior.

Ainda mais. O MM. Dr. Juiz de Direito mandou que fosse entregue ao exequente, por intermédio de seu advogado, a quantia que a executada havia depositado, sem que a executada fosse ouvida sobre o pedido do exequente, quando tal quantia é superior ao que o exequente tem o direito de receber, conforme consta dos autos. O Dr. Juiz aceitou os argumentos do exequente, isso é

28/3
P. Bores.

de que, na base de Cr. \$ 500,00 por mês, aquela quantia seria devida de qualquer forma, pois o quantum total era muito superior (fls. 165, do 1º volume).

Por conseguinte, qual a influência exercida pelo Dr. Juiz de Direito sobre o desfecho da execução? Nenhum, que violasse direitos do exequente. Se dependesse do ponto de vista do dr. Juiz de Direito, o exequente teria recebido os salários atrasados na base de Cr. \$ 500,00 por mês e deixaria, então, de inventar apelos à Justiça...

A LIQUIDAÇÃO

Quando a executada pleiteou a liquidação da sentença, o fez exatamente para poder ser fixado o verdadeiro valor da condenação, dada a interpretação errada que o exequente dera ao acordão do antigo CNT.

E o resultado da execução prova que a executada tinha razão, pois, em caso contrário, teria sido ela condenada a pagar salários não devidos.

Queria, portanto, que a execução fosse precedida, como é de lei, em casos análogos, da competente liquidação. O que não se comprehende é a liquidação de sentença considerada líquida, como procedeu o exequente. Fixado o valor dos salários - Cr. \$ 7,60 por dia -, o quantum definitivo dependia, apenas, de cálculo de matemática.

Entretanto, o exequente abandonou a ideia de Cr. \$ 500,00 por mês, criando outra: Percebia por dia, mas durante os 30 dias do mês. Isso é renovar assunto já soberanamente julgado, pois em todas as instâncias se decidiu que o exequente tem direito a salários na base de Cr. \$ 7,50 por dia de trabalho, conforme consta a fls. 385 destes autos, em tópico do acordão do Venerando TST. Trata-se, agora, de ser reduzido a um total o valor da condenação. Se o exequente foi despedido com justa causa ou não; se era ou não empregado estável; se ganhava Cr. \$ 500,00 por mês ou Cr. \$ 7,50 por dia - tudo isso não pode ser discutido na liquidação da sentença. É matéria estranha, impertinente, alheia a esta fase final do processo.

A própria prova produzida pelo exequente foi contrária a ele: A testemunha Neves? Este explicou perfeitamente a situação. Ganham quando estavam na barraca, à disposição da empreza; quando estavam na cidade e não havia serviço, não ganhavam nos domingos e feriados!

Ora, como os serviços em domingos e feriados são extraordinários, não se pode pretender contar a exceção para efeito do cálculo. Como se poderá dizer que em todos os domingos e feriados que existiram no tempo da suspensão o exequente teria tfabulado, por que em alguns executou serviço para a executa~~da~~da?

Não tem fundamento também o sofisma da exequente sobre a manutenção do cavalo. O exequente somente percebia as diárias relativas a esta manutenção quando a viatura estava em seu poder, isso é, a serviço da executada, nos trabalhos fora da cidade. Regressando à sede, o exequente somente ganhava quando trabalhava - o salário de Cr. 7,50 por dia e mais a ajuda de custas para a carroça, desde que este veículo fosse necessário. Se a carroça não fosse necessária, cabia à executada sustentar o animal. Por sinal, que a quantia de Cr. \$ 3,50 por dia, para a carroça, não se destinava à manutenção do cavalo, apenas, mas se destinava a outros gastos que a carroça exigisse.

Não cabia, também, nova liquidação (Outro expediente protocolário!), como quer a o exequente. Esta somente teria lugar se o Juiz não tivesse elementos para fixar o valor da condenação. Mas as provas ofereceram elementos suficientes para que o juiz determinasse o valor da condenação. Se, nos autos, não existisse o cálculo anterior, o juiz, com os elementos fornecidos - aliás pelo exequente -, deveria proceder ao cálculo, chegando á mesma conclusão do anterior. Por conseguinte, o juiz restaurou o valor do cálculo anterior, como se fosse um novo, pois se outro fosse realizado, outra não seria resultado. Houve, apenas, economia processual - de tempo e de esforço -, o que não comprehende o exequente, pelo seu esbanjamento neste processo.

Por tais fundamentos, a Agrazada espera que mais este recurso

do Exequente seja julgado improcedente, negando-se-lhe provimento.
como é de JUSTICA ! (Data e assinaura no verso). -

Olotas, tutte e un po' di meno 1-947.

Alcide da cerniere lunghe

O. A. B. n. 798



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20/5
F. D. P. /
F. D. P. /

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 30 de 3 de 1947

F. D. P. /

SECRETÁRIO

Rimuntam-se os 3
(três) volumes dists autos
ao exmo. sr. dr. Pre-
sidente do Sindicato
T.R.T., descrevendo
os termos do Comunica-
mento seguinte,
constante de 2 (duas)
páginas descriptas
e rubricadas

Dado em

M. D. P. /



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

EXMO. Sr. DR. PRESIDENTE DO EGREGIO T. REGIONAL DO TRABALHO.

Nos termos legais, antes da remessa a V.Excia. dos presentes autos, apresento, data venia, as seguintes ponderações, a guisa-de sustentação da sentença por mim proferida a fls. 30 e segs. do 3º volume dos autos.

1. -

PRELIMINARMENTE.

O agravante entende que não pode prevalecer a citada decisão, porque a mesma julgou improcedentes os artigos de liquidação por ele apresentados. Ora, improcedente é uma coisa, uma imputação, uma alegação que não procede, isto é, que não fundamento legal. Dizer-se que é improcedente essa ou aquela alegação dentro de um processo, significa dizer-se que tal alegação não tem fundamento, não possui razão de ser - sendo, pois, rejeitada.

Julga o Agravante, entretanto, que uma vez julgados improcedentes os artigos referidos - por força do art. 915 do Código do Processo Civil, o juiz (sempre dentro da forma de liquidação de sentença por artigos!) deveria proceder a nova liquidação e nunca alterar a forma de liquidação, "adotando a de liquidação por cálculo do contador"... - Em primeiro lugar, o art. 915 do Cód. do Proc. Civil apenas manda que se proceda a nova liquidação quando as provas feitas pelo Exequente, ou mesmo pelo Executado, não são capazes de lhe servir de referência para uma decisão (o que não ocorre). Aí, sim, deve ser feita uma nova liquidação por artigos, res-

pondendo o Exequente pelas custas. Não se pode falar, no caso concreto, em uma nova liquidação por artigos. Si cada vez que fossem julgados improcedentes artigos de liquidação outros se fizessem necessários, seria penetrar-se em um círculo vicioso que nunca mais terminaria, pois, fatalmente, a nova liquidação por artigos pediria outra e assim... infinitamente... Em segundo lugar, porque a minha sentença não mudou a forma processual da liquidação. Aceitou a forma indicada pelo Agravante - liquidação por artigos, e determinou que se procedesse na forma da lei, independentemente do cálculo já feito, pois ~~aut~~ parecia que a liquidação se resumia à simples operação aritmética. A sentença, apenas, - por economia processual, julgou firme e valioso o cálculo supra referido, que deu um saldo de mais ~~um~~ mil cruzeiros (CR\$ 1.000,00) favorável à empresa Agravada. Julgou-o valioso e firme, porém, não em sua forma processual - mas quanto ao resultado a que o mesmo chegou. Nos termos de minha sentença está evidente que proceder-se a novo cálculo, seja, em última análise, copiar o cálculo de fls. 390 - 2º volume dos autos... o que, além de tudo, é supinamente desnecessário. Além disso, qualquer liquidação - por artigos, por arbitramento, por cálculo - sempre termina, em seu último ato, por um cálculo, sem que perca sua forma própria!

2. -

O Agravante, em suas alegações de fls. 37 - 3º vol., volta a martelar na tecla que visa mudar o quantum salarial percebido pelo mesmo por ocasião de sua despedida em 1.935. Isso, entretanto, é matéria que já passou em



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

28/3/47
P. P. Boaventura

Julgado. Sobre ela já se pronunciaram todas as instâncias trabalhistas. E até por força legal não podem os juizes trabalhistas, sob nenhuma hipótese, apreciar matéria já julgada em definitivo. Para todos os efeitos, pois, o salário do agravante só pode ser calculado na base de CR\$ 7,50 diários.

3. -

A decisão de fls. é mantida pelos seus próprios fundamentos, evocando-se aos áureos suplementos de V.Excia..

Pelotas, em 31 de março de 1.947.

Mozart Victor Russomano

MOZART VICTOR RUSSOMANO. Juiz do Trabalho

Presidente da JCJ de Pelotas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Yild
P. Boaventura

REMITIS

Faço, nesta data, remessa dêstes autos ao

Egrégio C. R. T.

Em 30 de 3 de 1947

Quatro Ofes.

SECRETARIO

Recebido na Secretaria

Em 8 de outubro de 1947

~~Yild Boaventura Rego~~

~~Yild Boaventura Rego~~

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Srr. Presidente.

Em 10 de 4 de 1947

Yild Boaventura Rego

Secretário

Vistos os presentes
autos de agravo em que
é agravante Celso Oley e
é agravada a Cia. Telefônica
Rio Grandense

Nego provimento ao
agravo, pelos próprios docu-
mentos da decurso agra-

vada.

Efectivamente, somente os
salários normais a que faria
fis o agravante durante o
afastamento do serviço, tem
ele o direito de receber o
salário percbido aos domingos
e feriados, sem dúvida
compostoia numerosa extra-
ordinária, ou por serviços efeti-
vamente prestados em pelo tempo
em que se conservava o agravante
à disposição da empregadora.

Por outro lado, foi perfeitamente
legal e razoável o procedimento
efetuado pelo ilustrado prej. a quo,
fois teve em vista evitar imutável perda
de tempo e de trabalho. Cumpre ressaltar
que, a tón do art. 769 da
Consolidação o direito processual
comum só tem aplicação magnilo
que não foi incompatível
com as normas do Direito Social.

É tudo aquilo que significar
perda de tempo e postergação, por
de cheio, a sistemática trabalhista.

Em 14/4/47

José Henrique
Presidente do T.R.T.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

W9

MONTE

CRT = 128 / 14

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Sr. Presidente

do q.v. de Pelotas

Em 18/4/1947

José Francisco

Secretário

RECEBIDO

Em 28 de abril de 1947

Helyo Dóps

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusões estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 28 de abril de 1947

Helyo Dóps.

SECRETARIO

61 - Se cíencia às partes e
aos seus procuradores da decisão
de fls. 20 exas. sr. dr Presidente
do Exército R.R.T.

Em 29.4.47

Morais

Certifico que nesta data intimei o redator
e seu procurador

do conteúdo do despacho de fls. 18.

29

de

de 1947.

Decay Dopes

SECRETARIO

CERTIFICO que nesta data intimei o redator,
e seu procurador

do conteúdo da ~~versão~~ de fls. 18.

Em 29 de 1º P

de 1947

Decay Dopej

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2150
P. Dopes.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos êstes autos
ao Sr. Presidente.

Em 2 de 5 de 1947

Ducy Dopes.

SECRETÁRIO

Assinado se.

Em 2. 5. 47.

Morales

ARQUIVADO

Em 2 de 5 de 1947

Ducy Dopes.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do requerimento

VIS

Em 5 de 5 de 1947

SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

261
Le Parez

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do requerimento de
fls. 295 do 5 de 1947
de Lucy Dóres.

SECRETÁRIO

452

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO -

Presidente da J.C.J.,

J. dos autos. R. hoje a, dejo, Sr.
Respeito o requerente, S.º Reclamante
Cecílio Oxley a pagar a importância
de que é devido no prazo de 48 horas,
Data os seis dias. Ano 29.5.42.

A COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, ~~(nos autos de execução)~~
que lhe moveu CECÍLIO OXLEY, requer a V. Sua Exa. se digne de mandar
citar o exequente, para, em 48 horas, pagar a quantia de Hum mil e oitenta
cruzeiros (VR- \$ 1.080,00), quantia que ele recebeu a mais, conforme foi
reconhecido por V. S., em decisão mantida pelo ilustre dr. Presidente do
TRT., que transitou em julgado, tudo na forma do art. 876 e segs. da CLT,
j. esta nos autos.

Pelotas, vinte e oito de maio de 1.947.

pp. Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

28/5/3
Dacay Ropes

Certifico que nesta data, intimei o
redatorante do despacho de fls. 52.

Dom 29.6.34.

Dacay Ropes.

25/5
Pelotas.

PELOTAS,

Em 30. 5. 47.

ILMO. SR.

CECILIO C XLEY

NESTA

Fica is intimado a pagar á Cia. Telefônio RioGrandense a importância de um mil e oitenta cruzeiros (CR\$.. 1.080,00), no prazo de 48 horas a contar da data do recebimento desta, sob as penas da lei.

Saudações.

Secretaria

LL.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2856
PPD/PD

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, à rua 15 de novembro, n. 663, compareceram os drs. Osvaldo Bender e Alcides de Mendonça Lima, respectivamente procuradores do Reclamante Cecílio Oxley e da Reclamada Companhia Telefônica Rio Grandense. E pelo primeiro foi dito que, em nome de seu constituinte, em cumprimento a intimação por este recebida, vinha fazer ao segundo, como procurador da Companhia Telefônica Rio Grandense, a entrega da importância de um mil e oitenta cruzeiros (CR\$ 1.080,00), correspondente ao saldo favorável á citada empresa apurada nos autos da reclamação que contra ela moveu o Reclamante Cecílio Oxley. Pelo segundo foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando ao referido Reclamante plena e geral quitação. -- E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos procuradores acima mencionados e por mim, Secretária.

Helacy Dohle

Secretária

Osvaldo Bender

Procurador do Reclamante

Alcides de Mendonça Lima

Procurador da Reclamada



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

2650
P. D. C. P. Lopes

ARQUIVADO

Em 3 de 1 de 1917

Helyay Lopes.



n° 1

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

ESCRIVANIA DO JURI DE PELOTAS.....

*S/70
S/70*

N.º

1963

- Fls. 1

O Escrivão:

"JUSTIÇA DO TRABALHO"

CECILIO OXLEY

- Radô.

COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRÂNDENSE

- Rote.

A U T U A Ç Ã O

Aos oito dias do mês Fevereiro do
ano de mil novecentos e quarenta e três , em meu cartório autúlio
as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e
assino. Eu, Marginal Manta, escrivão de Orfãos,
no impedimento do titular do cargo, subscrevo e assino.-

O Escrivão:

Marginal Manta

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

Feito: COMPANHIA TELEFONICA RIO
- GRANDENSE versus
CECILIO OXLEY

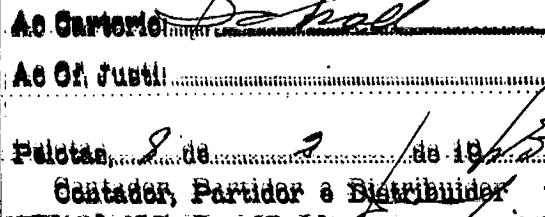
Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 2.860

Cartório: Scholl

Requerente : A Companhia

OBJETO: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO
EM PAGAMENTO - Petição
Inicial



A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE pede permissão para expôr a V. Excia. o seguinte.

Contra a Suplicante, o sr. Cecílio Oxley moveu uma reclamação trabalhista, alegando ter sido despedido injustamente e reclamando sua reintegração, visto contar mais de 10 anos de serviço, e exigindo o pagamento dos salários desde a data da demissão até o reinício de suas atividades.

Correndo o processo complicadíssimo curso, foi dado ganho de causa ao reclamante pelo Colendo Conselho Nacional do Trabalho, por venerando acordão de 29 de abril de 1.941, no qual se decidiu expressamente: "Julgar procedente a reclamação de Cecílio Oxley, para o fim de determinar a sua reintegração nos serviços da Cia. Telefônica Rio Grandense".

Promovida a execução do acordão, foi o reclamante readmitido nos serviços da reclamada, em 6 de janeiro último.

O reclamante trabalhou para a Suplicante em dois períodos : De 10 de setembro de 1.906 até 10 de dezembro de 1.930; De novembro de 1.934 até 30 de junho de 1.935, quando, com a conclusão do trabalho para o qual havia sido contratado, terminou seu contrato.

Durante a primeira etapa, o reclamante percebeu, como ordenado máximo, a importância de 500\$000, equivalentes a Cr. \$ 500,00, por mês.

Entretanto, na segunda fase, seu ordenado era de 7\$500, por dia, acrescido da ajuda diária de 3\$000, correspondentes, respectivamente, a Cr. \$ 7,50 e Cr. \$ 3,00. O seu salário, portanto, ao deixar os serviços da Suplicante, era de Cr. \$ 7,50 por dia.

Sendo readmitido, o reclamante teria de gozar as mesmas vantagens que usufruía á época da despedida : Nem mais, nem menos.

No processo principal, não foi feita prova alguma de que o reclamante percebesse Cr. 500,00, por mês, e nem a tal cifra se referiu o acordão que lhe deu ganho de causa.

Mesmo assim, como é de conhecimento desse Juizo, o reclamante promoveu a execução do acordão, baseado na referida quantia.

Quando se findou o mês de janeiro, a Suplicante pretendeu efetuar o pagamento ao reclamante, na base que ele percebia, quando se deu a rescisão de seu contrato, em 1.935, isso é, salário diário de Cr. \$ 7,50.

Entretanto, o empregado se recusou a receber a importância oferecida pela Suplicante, alegando que lhe era devida maior quantia, isso é, na base de Cr. \$ 500,00 por mês.

Não procede, porém, o argumento do empregado, conforme foi abundantemente alegado na reclamação por ele promovida, pois nada consta no referido processo de que o reclamante percebesse Cr. \$ 500,00 por mês, ao ser demitido pela Suplicante.

Quer, pois, a Suplicante promover o depósito judicial da importância de Cr. \$ 174,00 (cento e setenta e quatro cruzeiros), líquido a que tem direito seu empregado.

Revisão

Nestes termos, a Suplicante requer a V. Excia. se digne de, d. esta por dependência ao Cartório Scholl e a., ordenar seja o Reu citado para, em dia e hora por V. Excia. designados, vir receber a referida quantia de Cr. \$ 174,00 (cento e setenta e quatro cruzeiros), sob pena de ser feito o depósito judicial, tudo nos termos do art. 314 e segs. do Código do Processo Civil da República, subsidiário das normas trabalhistas, ex-vi do art. 69 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

A Suplicante deixa de anexar instrumento de procuração e certidão do acordão acima referido, por se acharem conclusos a V. Excia. os autos da reclamação, em que se acham aqueles documentos, protestando fazê-lo, oportunamente, no prazo a ser marcado por V. Excia.

Protesta-se por todo gênero de prova admitido em Direito, especialmente, por depoimento pessoal do Reu, exame na escrita da Suplicante, etc.

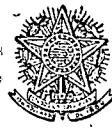
Valor da causa - Cr. \$ 174,00

Pelotas, 5 de fevereiro de 1.943.

pp. Alcides Mendonça Lima

ALCIDES G. MENDONÇA LIMA

O. A. B. - nº 798.-



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao
Sr. Dr. Juiz de Direito
Pelotas, 8 de Fevereiro de 1943
O escrivão

Miguel Monte, encarregado de
explosivos, respondendo expediente

A carta de que
fizeste-me de hoje
dia 12-3-1943.
Y [Signature]

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 13 de Março de 1943

O Escrivão

J. Scholz

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 — PELOTAS

Feito : COMPANHIA TELEFONICA RIO
GRANDENSE versus Cecilio
Oxley

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 2.860-A

Cartório : SCHOLL

Requerente : A Companhia

Y como réu, em
termos, dirige a con-
clusão.

Belo, 12-3-943.

Y Rui

OBJETO: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM
PAGAMENTO - Aditamento ao
pedido

A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, nos autos da ação de consignação em pagamento proposta contra CECILIO OXLEY, pede permissão para expôr a V. Excia. o seguinte.

1º - Em 5 de fevereiro último, a Suplicante propôz a presente ação, para o fim de ser o Reu citado para, em dia e hora designados por V. Excia., vir receber a quantia de Cr. \$ 174,00 (cento e setenta e quatro cruzeiros), líquido de seu ordenado correspondente ao mês de Janeiro do corrente ano, por se haver recusado a receber a referida importância, alegando ser de Cr. \$ 500,00 (quinquzentos cruzeiros) por mês o seu salário.

2º - Distribuída e autuada a petição inicial, os autos foram conclusos a V. Excia., em cumprimento ao despacho nela exarado.

3º - Acontece, porém, que se venceu outro mês - Fevereiro -, havendo o Reu mantido sua anterior atitude de recusa, ao lhe ser oferecida a quantia de Cr. \$ 190,80 (cento e noventa cruzeiros e oitenta centavos), líquido de seu ordenado no mencionado mês.

4º - Há, pois, necessidade de ser depositada, também, judicialmente, esta última importância, caso o Reu não a receba na audiência a ser designada por V. Excia.

5º - Como o Reu ainda não foi citado, não havendo, portanto, apresentado sua contestação, entende a Suplicante que se deve aplicar à espécie o art. 181 do Código do Processo Civil, invocado com amparo no art. 69 do Regulamento da Justiça do Trabalho, para o fim de ser alterado o pedido constante na inicial, isso é, devendo o Reu ser citado para, na audiência a ser marcada, vir receber, além da quantia mencionada na inicial - Cr. \$ 174,00 -, mais a importância de Cr. \$ 190,80, relativa ao mês de Fevereiro, num total de Cr. \$ 364,80 (trezentos e sessenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos), sob pena de ser depositada esta quantia, se houver recusa por parte dele.

6º - Na hipótese, entretanto, de V. Excia. entender de não

Cecílio.

8.175

ser caso de aditamento, a Suplicante requer a V. Excia., então, se digne de considerar esta petição como a inicial de nova ação de consignação em pagamento, para o fim de ser o Reu citado para, em dia e hora a serem marcados por V. Excia., vir receber a quantia de Cr. \$ 190,80, líquido de seu ordenado no mês de Fevereiro, sob pena de ser feito o depósito judicial, caso se recuse a recebê-la, tudo nos termos do art. 314 e segs. do Código do Processo Civil, ex-vi do citado art. 69 do Regulamento da Justiça do Trabalho, protestando, então, a Suplicante por todo gênero de prova admitido em Direito, inclusive depoimento pessoal do Reu, exame da escrifa da Suplicante, etc.

Pelotas, 12 de março de 1.943.

pp. Aci des. Mendonça Lima

ALCIDES G. MENDONÇA LIMA

O. A. B. - nº 798.-



17/01
✓

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 15 de março de 1943

O Escrivão

H. Leluey

Mandaram-se os autos
para o Juiz
Data: 15 - 3 - 1943
Y. Alcides

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 15 de março de 1943

O Escrivão

H. Leluey

CRT=291/76 (Anexo nº 2)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

ESCRIVANIA DO JURI DE ~~Florianópolis~~

(Juri de ~~Florianópolis~~)

N.º

1944

Fls. 1

O Escrivão:

H. C. 33.11.76

CECILIO OXLEY

Floriano

Companhia Telefônica do Grancanário

Floriano

A U T U A Ç Ã O

Aos treis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quinze e quatro, em meu cartório autuo as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e assino. Eu, *H. C. 33.11.76*, escrivão, subscrevo e assino.-

O Escrivão:

G. C. 33.11.76

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

EXMO. Sr. Dr. JUIZ de DIREITO

(Justiça do Trabalho)

C.R.T. - 4^a REGIÃO
Protocolo Geral

Nº 291 196

14/3/1946

*R. a. cancelado 1/10/46
Data 3-1-1946
4. de 1946*

Diz e requer CECILIO OXLEY, por seu bastante procurador ao fim assinado:

1. - Que, na reclamação trabalhista em que contende com a COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, agravou de respeitável despacho de V. Excia., sustentando uma prejudicial de causa julgada;
2. - Que, entretanto, ficou seu agravo praticamente sem decisão, de vez que o Exmo. Sr. Presidente do egregio Conselho Regional ateve-se a julgar sobre matéria de competencia, que, no caso, era acessoria;
3. - Que, assim, pois, ao suplicante cabe agora recorrer extraordinariamente para a colenda Camara de Justiça, nos termos do art. 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas;
4. - Que, acontece, porém, necessitar o suplicante de continuar a receber salários vencidos, até definitiva solução do caso, e isso na conformidade do ultimo pagamento realizado pela empresa, sem que, releva repisar, importe em reconhecer como definitivas as cifras de tais mensalidades;
5. - Que, portanto e porque os autos da ação e da execução devam novamente subir a superior instância, mistér se faz autuação em separado das peças que vierem a constituir o ato deste pagamento e dos subsequentes, bem como notificação à executada para que venha a Juizo pagar os salários já em débito, o mesmo fazendo sempre que se vencerem as futuras mensalidades.

Nessas condições, R E Q U E R a V. Excia. haja por bem determinar os atos solicitados.

Deferimento.

Pelotas, tres de Maio de 1944.

p.p. Dr. Oswaldo Bender

3 leme

CONCLUSAO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em *11* de *abril* de 19*44*

O Escrivão

J. P. Leme

lembro reser.
num. 4-1-944.

4 de 11

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em *11* de *abril* de 19*44*

O Escrivão

J. P. Leme

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimai

*o Dr. Alcides J. de Almeida
Lima*
por toda peticão intro

que le *e* fic *ciente*. Dou fé.

Pelotas, *11* de *abril* de 19*44*

O Escrivão

J. P. Leme

*Brasil em 8.5.44.
Almeida em nome*

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 — PELOTAS

Feito : CECILIO OXLEY versus
Cia. Telefônica Rio
Grandense

Nº : 2.860

Cartório : S C H O L L

Requerente : A executada

OBJETO: EXECUÇÃO TRABALHISTA -
Pagamento de salários

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

*4 como regular,
Dan. 9-7-944.*

G presas

A CIA. TELEFONICA RIO GRANDENSE, nos autos da execução trabalhista que lhe move CECILIO OXLEY, pede permissão para expôr a V. Excia. o seguinte.

1. - Em meados de fevereiro último, o exequente requereu que lhe fossem pagos os salários atrasados, na base pretendida pela Suplicante, sem que o recebimento importasse em renúncia ao direito que ele vinha pleiteando, de obter remuneração maior.

2. - A Suplicante, como dos autos ~~455~~ consta, não se opôz ao pedido do exequente, lhe havendo pago os ordenados até 31 de janeiro último, em 19 de fevereiro, sábado, à tarde,

3. - Posteriormente, a Suplicante, por intermédio de seu advogado, que esta subscreve, sugeriu ao procurador do exequente o pagamento do ordenado relativo a fevereiro e aos demais meses que se viessem a vencer. Entretanto, o exequente não aceitou a proposta da Suplicante, pretendendo aguardar a solução final do processo para receber, englobadamente, tudo que lhe era devido.

4. - Agora, porém, por via judicial, o exequente pede o pagamento dos salários atrasados e dos relativos aos meses que se forem vencendo, nas mesmas condições em que recebeu os anteriores, isso é, sem abrir mão de seu direito a quantia maior.

5. - Como aconteceu antes e como, aliás, havia proposto a própria Suplicante, espontaneamente, a Suplicante concorda com o pedido do exequente. Esta exposição foi feita para que não se alegue, depois, ter havido recusa por parte da Suplicante em fazer ao exequente o pagamento de seus ordenados ou que haja a Suplicante posto qualquer dificuldade a que se realizasse a pretensão do exequente.

Nestes termos, a Suplicante requer a V. Excia. se diga de mandar notificar, pessoalmente, o exequente de que pode receber no escritório da Suplicante seus salários, que lhe

serão pagos na mesma base do anterior pagamento, j. esta aos autos.

Pelotas, 9 de maio de 1.944.

pp. Alcides Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

Sinto muito Sr. Celso Belo